



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THOMAZ GUILHERME**

ANTE PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação da Administração Pública Municipal como agente normativo e regulador e dá outras providências.

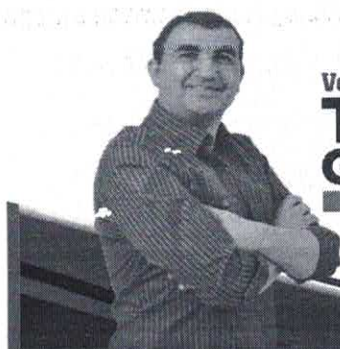
Prefeita Municipal de Sant'Ana do Livramento faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono com fundamento no art. 102, inciso IV da Lei orgânica do Município a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação da Administração Pública Municipal como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Liberdade Econômica:

- I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II – a boa-fé do particular até prova em contrário;
- III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Poder Público sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público;
- V – fomento ao empreendedorismo e inovação.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:



Vereador
**THOMAZ
GUILHERME**
#falafilho

ACESSE NOSSAS
REDES SOCIAIS



(55) 9.8438-7446

gabinetevereadorthomaz@gmail.com

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro
Sant'Ana do Livramento/RS - CEP: 97.573-432
Telefone: (55) 3241-8600



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THOMAZ GUILHERME

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, apenas com o protocolo da totalidade dos documentos necessários para regular abertura, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação do sossego;
- b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como, as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;
- c) a legislação trabalhista; e
- d) Código de Posturas do Município.

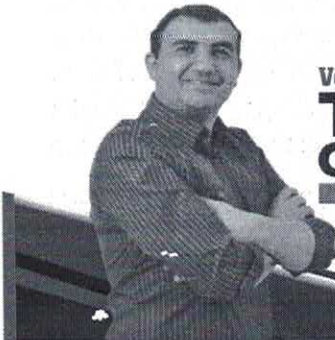
III – definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços com consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública direta ou indireta, em todos os atos de liberação da atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observando o disposto em regulamento;

V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente;

VII – ter a garantia que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo



Vereador
**THOMAZ
GUILHERME**
#falafilho

ACESSE NOSSAS
REDES SOCIAIS  

 (55) 9.8438-7446

gabinetevereadorthomaz@gmail.com
R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro
Santa Ana do Livramento/RS - CEP: 97.573-432
Telefone: (55) 3241-8600



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THOMAZ GUILHERME**

expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvada as hipóteses expressamente vedadas na lei;

VIII – arquivar qualquer documento por meio adequado ou digital, que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equipará o documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado, dependendo de regulamentação por parte do executivo sua plena aplicação;

IX – não ser exigido quanto a sua solicitação, medida sem razoabilidade ou desproporcionalidade, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;

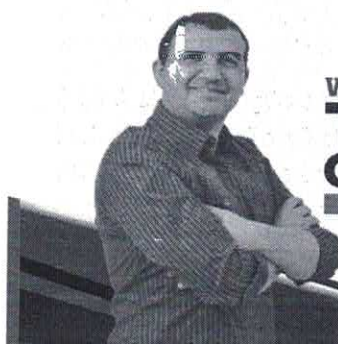
X – ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, considerando-se de baixo risco ou baixo risco dependendo de informação, as atividades econômicas previstas em normativas da ANVISA, do CGSIM, do COSEMA/RS ou Ato Municipal e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

§ 2º A simplificação dos processos para abertura e funcionamento dos casos previstos nos incisos I e VII, não afastam a obrigatoriedade de pagamento de eventuais impostos, taxas ou contribuições de qualquer natureza incidentes na atividade, bem como, não dispensam a obtenção de licenças do Poder Público, previstas em Lei, para a continuidade na execução de sua atividade.

§ 3º A fiscalização do exercício do direito de que trate no inciso I do caput será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada a autoridade competente, cabendo à administração pública o ônus de demonstrar, de forma expressa e excepcional, a imperiosidade da eventual restrição.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei considera-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão



Vereador
**THOMAZ
GUILHERME**
#falafilho

ACESSE NOSSAS
REDES SOCIAIS  
 (55) 9.8438-7446
gabinetevereadorthomaz@gmail.com
R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro
Sant'Ana do Livramento/RS - CEP:97.573-432
Telefone:(55) 3241-8600



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES GABINETE DO VEREADOR THOMAZ GUILHERME

ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei devem ser contabilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo Único: Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta lei e uma norma, seja ela federal ou estadual, que trata de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições da lei.

Art. 6º Em qualquer relação entre o cidadão e a Administração Pública, dispensa-se:

I – o reconhecimento de firma quando presente o signatário, devendo o agente público lavrar a autenticidade no documento ou sua cópia;

II – a exigência de prova relativa a fato já comprovado por outro documento válido;

III – a exigência de certidões, informações ou documentos já em posse de outra entidade ou órgão municipal.

§ 1º A Administração Pública Municipal poderá promover convênio entre si e os demais entes federativos e seus órgãos, para o fim de acesso e obtenção de informações e documentos fiscais pertinentes à concessão de atos de liberação da atividade econômica.

§ 2º Firmado convênio nos termos do parágrafo anterior, pode ser dispensado ao cidadão a apresentação de certidões, informações ou documentos concedidos pela entidade conveniada seja ela federal ou estadual, nos termos acordados.

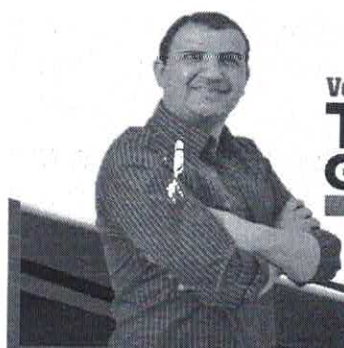
Art. 7º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro.

Art. 8º Fica criado o Comitê para a Gestão de Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com a seguinte composição:

I – 01(um) representante da Procuradoria Geral do Município;

II – 01(um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

III – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento;



Vereador
**THOMAZ
GUILHERME**
#falafilho

ACESSE NOSSAS
REDES SOCIAIS  

 (55) 9.8438-7446

gabinetevereadorthomaz@gmail.com

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro
Sant'Ana do Livramento/RS - CEP:97.573-432
Telefone:(55) 3241-8600



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THOMAZ GUILHERME**

IV – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

VI – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal, por meio de portaria, a nomeação dos membros do Comitê.

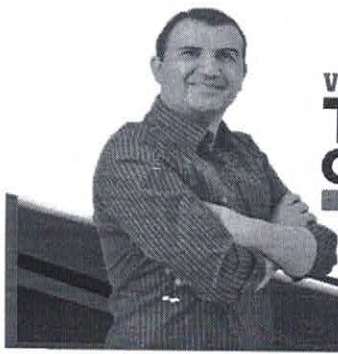
§ 2º O Comitê terá a responsabilidade de planejar, propor e acompanhar a implantação de ações que tenham por finalidade o pleno e eficaz cumprimento das disposições previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, 12 de julho 2021.

Thomaz Guilherme Goia Alves

Vereador PTB



Vereador
**THOMAZ
GUILHERME**
#falafilho

ACESSE NOSSAS
REDES SOCIAIS

PTB

(55) 9.8438-7446

gabinetevereadorthomaz@gmail.com

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro
Sant'Ana do Livramento/RS - CEP: 97.573-432
Telefone: (55) 3241-8600



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THOMAZ GUILHERME**

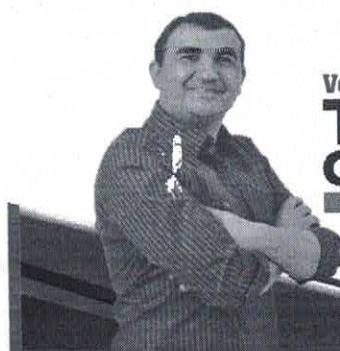
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem o objetivo dispor sobre normas relativas à livre e ao livre exercício de atividade econômica, bem como, disposições acerca da atuação do Município como agente normativo e regulador.

O Governo Federal, através da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e o Governo Estadual através da Lei nº 15.431, de 27 de dezembro de 2019, estabeleceu diversos princípios voltados especialmente aos pequenos e médios empreendedores, visando desburocratizar o exercício da atividade econômica e diminuir os entraves enfrentados pelos cidadãos que desejam produzir um bem ou oferecer um serviço. É bastante claro que o referido ato, contendo medidas de controle e diminuição do aparelho burocrático, serve como vetor e incentivo do desenvolvimento de atividades negociais e produtivas, essenciais para a concretização da livre iniciativa e livre concorrência.

Considerando, portanto, que a proposta apresentada diminui a burocracia na abertura de negócios, reduzidos custos para empreender, bem como gera empregos e renda, o que se torna fundamental para o desenvolvimento do Município, encaminha-se o projeto de lei para apreciação do Poder Legislativo.

Para tanto conta o signatário com a colaboração dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.



Vereador
**THOMAZ
GUILHERME**
#falafilho

ACESSE NOSSAS
REDES SOCIAIS  
 (55) 9.8438-7446
gabinetevereadorthomaz@gmail.com
R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro
Sant'Ana do Livramento/RS - CEP:97.573-432
Telefone:(55) 3241-8600